



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 023/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença dos Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos equivalentes quando convocados pela Câmara Municipal em sessões ordinárias ou extraordinárias e estabelece penalidades pelo não comparecimento”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É obrigatória a presença dos Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral e demais ocupantes de cargos de direção da Administração Municipal sempre que convocados pela Câmara Municipal, seja em sessões ordinárias, extraordinárias ou em reuniões de Comissões Permanentes ou Temporárias.

Art. 2º - A convocação será feita por meio de requerimento aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes, devendo constar a pauta ou o assunto a ser tratado.

Art. 3º - O convocado deverá comparecer na data e horário estabelecidos, podendo apresentar documentos, relatórios e informações que entender pertinentes.

Art. 4º - O não comparecimento injustificado será considerado ato de improbidade administrativa, por violar os princípios da Administração Pública e caracterizar desrespeito ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 5º - Além da responsabilização por ato de improbidade administrativa, a ausência injustificada ensejará:

- I – comunicação imediata ao Prefeito Municipal;
- II – registro em ata e divulgação oficial do descumprimento;
- III – representação ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O convocado poderá justificar sua ausência por motivo de saúde, força maior ou outro fato relevante devidamente comprovado por atestado médico, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre a aceitação da justificativa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de Agosto de 2025.

MARONES MANOEL DOS SANTOS
Vereador

12h09
RECEBI
EM 26.08.2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer o papel fiscalizador da Câmara Municipal, assegurando a obrigatoriedade da presença dos Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos de direção da Administração Pública sempre que convocados pelo Legislativo.

O exercício da fiscalização é dever constitucional do Poder Legislativo. No entanto, essa prerrogativa pode ser esvaziada quando agentes da Administração não comparecem às convocações, prejudicando a transparência e a prestação de contas à sociedade.

Ao prever a possibilidade de convocação em sessões extraordinárias, busca-se ampliar a eficácia do controle legislativo, garantindo que temas urgentes ou de relevante interesse público possam ser esclarecidos com celeridade.

O não comparecimento injustificado é tipificado neste Projeto como ato de improbidade administrativa, por violar princípios constitucionais da Administração Pública e caracterizar afronta ao Poder Legislativo, conferindo maior efetividade e seriedade ao processo de fiscalização.

Assim, a presente proposição reforça os princípios da publicidade, moralidade, legalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, garantindo respeito institucional e transparência na gestão pública.

Pendências/RN, 26 de agosto de 2025.


MARONES MANOEL DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
GABINETE DO VEREADOR MARONES MANOEL
Av. Felix Rodrigues, nº 179, Centro, Pendências/RN, 59.504-000
marones_santos@hotmail.com

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Competência da Câmara Municipal – O art. 31 da Constituição Federal assegura ao Poder Legislativo Municipal o dever de fiscalizar os atos da Administração Pública.

Poder de Convocação – O art. 50, § 2º, da Constituição Federal prevê a obrigatoriedade do comparecimento de Ministros de Estado quando convocados pelo Congresso Nacional. Por simetria, aplica-se aos Municípios em relação aos Secretários Municipais.

Improbidade Administrativa – O não comparecimento injustificado configura violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), ensejando responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Autonomia Municipal – O art. 18 da Constituição Federal garante autonomia legislativa aos Municípios, legitimando esta proposição.

Diante do exposto, a iniciativa é juridicamente válida, constitucional e necessária ao fortalecimento da fiscalização e da transparência da gestão pública municipal.

Pendências/RN, 26 de agosto de 2025.


MARONES MANOEL DOS SANTOS
Vereador